



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.207 - PR (2008/0036277-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JORGE DIAS E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAMILO DE TONI E OUTRO(S)
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CRÉDITO FIXO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS - **1.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO *DECISUM* POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS PONTOS RESPECTIVOS - SÚMULA 182/STJ - **2.** DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OS QUAIS NÃO HOUE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - **3.** INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, POR AUSÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO OBRIGACIONAL E IRRESPONSABILIDADE POR NÃO FIGURAREM OS EXECUTADOS COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS NO CONTRATO EXEQUENDO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS MATÉRIAS - IMPRESCINDIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DOS ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS E DA REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PROCEDIMENTO VEDADO A ESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - **4.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - **5.** AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, § 2º, DO CPC) .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo regimental com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.207 - PR (2008/0036277-0)

AGRAVANTE : JORGE DIAS E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAMILO DE TONI E OUTRO(S)
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Jorge Dias e outro, em face da decisão monocrática deste relator (fls. 291-297) que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso especial, conforme ementa assim lançada:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO PARA REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO - CRÉDITO FIXO. INSURGÊNCIA DOS DEVEDORES - **1.** DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OS QUAIS NÃO HOUE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - **2.** AJUSTE DOTADO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE, ENQUADRANDO-SE COMO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 585, II, CPC) - DESNECESSIDADE, PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NELE LASTREADA, DA JUNTADA DE EVENTUAIS OUTROS TÍTULOS VINCULADOS À AVENÇA - PRECEDENTES DO STJ - **3.** INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, POR AUSÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO OBRIGACIONAL, E IRRESPONSABILIDADE POR NÃO FIGURAREM OS INSURGENTES COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS MATÉRIAS - IMPRESCINDIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DOS ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS E DA REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PROCEDIMENTO VEDADO A ESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - **4.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - **5.** RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental (fls. 300-303), alegam os agravantes que a Súmula 282 do STF não deve ser aplicada ao caso, porquanto os artigos de lei considerados vulnerados foram prequestionados implicitamente, mormente quando, desde a inicial dos embargos à execução, os recorrentes debatem a necessidade de apresentação da nota promissória avalizada.

Aduzem que a decisão agravada é omissa por não ter examinado a apontada violação aos artigos 20 do Decreto n. 2.044/1908; 39 do Decreto n. 57.663/1996; 614, incisos I e III, 615, inciso IV e 283, do Código de Processo Civil.

Sustentam que o dissídio jurisprudencial restou efetivamente demonstrado, uma vez que, de tão simples a questão, ir além da demonstração feita entre o acórdão recorrido e o paradigma (REsp nº 5.199/MG), seria demasia a resvalar na prolixidade.

Argumentam ser inaplicável a súmula 7/STJ, pois o recurso especial não demanda reexame de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.207 - PR (2008/0036277-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CRÉDITO FIXO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS - **1.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO *DECISUM* POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS PONTOS RESPECTIVOS - SÚMULA 182/STJ - **2.** DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OS QUAIS NÃO HOUE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - **3.** INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, POR AUSÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO OBRIGACIONAL E IRRESPONSABILIDADE POR NÃO FIGURAREM OS EXECUTADOS COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS NO CONTRATO EXEQUENDO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS MATÉRIAS - IMPRESCINDIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DOS ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS E DA REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PROCEDIMENTO VEDADO A ESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - **4.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - **5.** AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, § 2º, DO CPC) .

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental é parcialmente conhecido e desprovido.

1. Carece o reclamo de dialeticidade, no que tange ao argumento de impossibilidade de a execução prosseguir desacompanhada de nota promissória dada em garantia ao ajuste sob exigência.

Os agravantes deixaram de combater os fundamentos do *decisum*, no qual se firmou a inocuidade de exibição do título, quando o contrato de abertura de crédito fixo constitui instrumento hábil a ensejar a execução, considerando que o valor principal da dívida é demonstrável de plano, porquanto sua evolução é aferível por simples cálculos aritméticos, sendo indiferente, assim, que a execução não tenha sido instruída com a nota promissória a ele vinculada.

Assim, incide no presente caso o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. 1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento. 3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. (...) 3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

2. É irrefutável a incidência da Súmula 282/STF, diante da ausência de prequestionamento aos artigos 939 e 942 do Código Civil de 1916 (atuais 319 e 321 do Código Civil de 2002), pois a tese defendida no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais considerados pelos agravantes como violados, não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou não a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Cumprе destacar, a falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, não se vislumbra da análise do acórdão recorrido qualquer manifestação acerca do referido dispositivo, não sendo bastante que a parte tenha sobre eles apresentado insurgência em suas peças processuais, se não se extrai do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno dos dispositivos legais.

Ressalte-se que o magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, nem é exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais aventados pelas partes, caso sejam irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso.

3. Incide a Súmula 7 quanto à tese de que não houve disponibilização do capital mutuado.

No caso, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, asseverou que a quantia financiada foi creditada na conta dos executados:

"Quanto a alegação de que o exeqüente deveria juntamente com a inicial demonstrar que teria efetivamente creditado o valor da operação na conta corrente da mutuatária, sob pena de nulidade da execução, não merece guarida, tendo em vista que restou demonstrado nos autos o efetivo crédito, bem como que no contrato de Mútuo (fls. 14) no qual os embargantes assinaram, consta a liberação do crédito na agência e conta da empresa Confecções Dinobre Ltda.

Ademais, ressalte-se que em resposta a quesito formulado pelo embargante (fls. 85) o Sr. Perito respondeu: "O valor em questão foi creditado na conta corrente 13720-86 de titularidade de Confecções Dinobre Ltda, e por ela utilizado, na data de 11/07/1996 e no valor de R\$ 70.343,00 (Setenta mil, trezentos e quarenta e três reais), conforme demonstrado no extrato bancário em anexo".

4. De outro lado, no concernente à alegação de que os recorrentes não seriam responsáveis pelo adimplemento da obrigação contratada, o Tribunal *a quo* asseverou que os executados figuraram no contrato executado como devedores solidários, respondendo, portanto, pela integralidade da dívida:

"na Cláusula 11, do contrato de mútuo, restou estipulado que: "O(s) INTERVENIENTE (s) GARANTIDOR (es), avalista (s) da Nota Promissória emitida de acordo com a Cláusula 10.2, comparece (m) também na condição de DEVEDOR (ES) SOLIDÁRIO (S), anuindo expressamente com o convencionado neste instrumento, responsabilizando-se ilimitada e solidariamente pelo fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes assumidas pela CREDITADA, seja de principal, encargos financeiros (...)"

Portanto, para o acolhimento das teses lançadas pelos agravantes em seu recurso especial, de que a dívida seria inexigível em razão da ausência da contraprestação obrigacional, bem como de que não teriam figurado no contrato como devedores solidários, seria imprescindível revolver os aspectos fáticos e probatórios dos autos, bem como proceder à reanálise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Por fim, o dissenso jurisprudencial não foi efetivamente demonstrado, porquanto os agravantes não promoveram o necessário cotejo analítico entre os julgados o que impediu a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Ademais, verificou-se que o entendimento exarado no aresto alçado a paradigma foi superado por recente jurisprudência desta Corte Superior, diga-se, não refutada pelos agravantes.

6. Do exposto, conheço em parte do recurso e nego-lhe provimento, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ante a manifesta inadmissibilidade do reclamo, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, §2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0036277-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.032.207 / PR

Números Origem: 3458604 345860401

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE DIAS E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
CAMILO DE TONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE DIAS E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
CAMILO DE TONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo regimental com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.